LIDO NO EXPEDIENTE
Em 03/10/2017
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

Aprovado em 1ª discussão
Por onze (11) x um (01)
Sala das Sessões 05/10/2017
Presidente da C.M. Iga.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 03/10/2017
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Igarassu, 03/10/2017
Presidente

SANÇÃO
Em 10/10/2017
Presidente

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº078/2017

Aprovado em 2ª discussão
Por onze (11) x um (01)
Sala das Sessões 05/10/2017
Presidente da C.M. Iga.

**Ementa:** dispõe sobre a inserção de novos serviços para a relação constante no Art. 208 da Lei 2.393/2201 (Código Tributário Municipal), sobre a alíquota mínima permitida para concessão de isenção e/ou cobrança dos Imposto Sob Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN0 e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica determinado que estão inseridos no art. 208 da Lei 2.393/2001 para efeito de cobrança de ISSQN (Imposto Sob Serviços de Qualquer Natureza) as seguintes atividades, conforme codificação numérica por item a seguir:

101. Serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito;

102. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tabletes, smartphones e congêneres;

103. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado);

104. Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres;

105. Semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

106. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

107. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que

incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos a ICMS;

108. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

109. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;

110. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

111. Outros serviços de transporte de natureza municipal;

112. Serviços de processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação (por exemplo: Netflix, Spotfy, etc);

113. Serviços Notariais e de Registro/Serviços prestados por Cartórios.

**Art. 2º** - O Art. 210 da Lei 2.393/2001 (CTM) passa a conter o § 5º com a seguinte redação:

§ 5º - O Imposto Sob Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será devido no local do tomador dos serviços para os itens 5, 6, e 47 do Art. 208 da Lei 2.393/2001 e o item 101 do Art. 1º desta Lei, em conformidade com a LC nº 157/2016.

**Art. 3º** - Determina-se, com base na LC 157/2016, que a alíquota mínima para efeitos de concessão de isenção e/ou cobrança de ISSQN não poderá ser inferior a 2% (dois por cento), sob pena do Chefe do Poder Executivo e do Secretário da Fazenda incorrerem em ato de Improbidade Administrativa.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 10 de outubro de 2017.**

**Elvis P. R. Henrique do Nascimento**
**Presidente**